



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430692

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102862-44.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes BENTO JR ADVOGADOS LTDA. e GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR, são agravados GPC RENT A CAR LTDA e ARLETE FERIANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2102862-44.2025.8.26.0000
AGRAVANTE Bento Jr. Advogados Ltda.
AGRAVADAS GPC Rent A Car Ltda. e outra
INTERESSADA Photoshop Produção de Imagem Ltda.
COMARCA São Paulo - 27ª Vara Cível Central

VOTO Nº 52.271

EMENTA – Agravo de instrumento. Anterior recurso extraído do mesmo feito distribuído a integrante da 27ª Câmara de Direito Privado. Prevenção fixada. Artigo 105 do Regimento Interno. Agravo de instrumento não conhecido, com ordem de remessa.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que indeferiu pedido de descon sideração da personalidade jurídica.

O agravante pelos motivos que indica afirma não se justificar o decidido.

Após intimação do relator, o recorrente informou o correto número dos autos de origem.

É o relatório.

Como se vê nos autos e se confirma nos cadastros da Corte, recurso tirado contra sentença proferida na ação principal (nº 1051854-83.2018.8.26.0000) foi julgado em 20 de julho de 2021 pela 27ª Câmara desta Seção, tendo nele figurado como relator o Des. Alfredo Attié que lá continua em exercício.

Logo, no caso incide a previsão do artigo 105 do Regimento Interno deste Tribunal.

De fato, segundo tal dispositivo a Câmara que primeiro conhecer de uma causa estará preventa *“para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados”*.

O § 3º do referido artigo, de seu turno, anuncia que o *“relator do primeiro recurso protocolado no tribunal terá a competência preventa para os recursos subsequentes no mesmo processo”* enquanto compuser ou auxiliar a Câmara.

Assim é, evidentemente, com o fim de evitar decisões conflitantes acerca da mesma relação jurídica.

Disso decorre, pois, que à vista da distribuição daquele anterior recurso ficou prevento o citado relator integrante da 27ª Câmara de Direito Privado.

Por isso, não se conhece do recurso, ficando determinado o envio dos autos para redistribuição, observando-se a apontada prevenção.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator